



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

RESPOSTA A REPRESENTAÇÃO - DESPACHO SINGULAR Nº 4600/2023.

REFERENTE AO PROCESSO Nº. 14768/2023-2

Raimundo Nonato Rocha, brasileiro, casado, Secretário de Infraestrutura do Município de Morrinhos – CE, com endereço funcional sito à Rua José Ibiapina Rocha, s/n, Centro, Morrinhos, Estado do Ceará, CEP: 62.550-000, vem respeitosamente perante V. Excelência, em atendimento ao **DESPACHO SINGULAR Nº 4600/2023**, relativamente ao processo nº **14768/2023-2**, apresentar manifestação acerca da Representação com pedido de cautelar, resultante da análise prévia de edital de licitação Pregão Eletrônico nº 1705.01/2023, da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que o faz adargado fatos e fundamentos doravante dispendidos;

R





DOS FATOS;

No dia 02 de junho de 2023, através de comunicação via e-mail ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br, recebi a presente representação, acerca do procedimento licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1705.01/2023**, relativo ao edital do tipo menor preço, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE COMPREENDEM MANUTENÇÃO VIÁRIA E SANEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS COM ORÇAMENTO E DEMAIS ITENS DE ACORDO COM A TABELA DA SEINFRA/CE OU SINAPI VIGENTE**.

A notificação recebida teve origem em razão de representação da **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, o qual apontava supostamente a existência de irregularidade na elaboração do edital e termo de referência em função da adoção de Sistema de Registro de Preços de acordo com a **TABELA SEINFRA/CE ou SINAPI vigente**.

A parte representante, apontou diversas desconformidades citando a existência de **dois critérios de julgamento**, um deles determina que a vencedora será aquela que apresentar o **MENOR PREÇO POR ITEM** entre as licitantes classificadas, e o outro, o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL** (Anexo I – Termo de Referência); alega ainda a ausência de projeto básico (caracterização, partes gráficas, quantidades, custos unitários, outros) para as obras e serviços de engenharia passíveis de serem demandados pelo município; a ausência de especificação e estimativa das quantidades dos serviços a serem demandados das tabelas de preços da SEINFRA/CE ou SINAPI/CAIXA; a ausência de critérios objetivos de julgamento quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das Participantes.

Requeru por fim conhecimento da representação e deferimento do pedido de medida cautelar para suspensão acautelatória do certame e que as irregularidades evidenciadas no item 4 dessa instrução, ensejam a **ANULAÇÃO** desse novo procedimento.

É a síntese.

DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Infraestrutura, autorizou o Pregoeiro, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1705.01/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE COMPREENDEM MANUTENÇÃO VIÁRIA E SANEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS COM ORÇAMENTO E DEMAIS ITENS DE ACORDO COM A TABELA DA SEINFRA/CE OU SINAPI VIGENTE**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processo com o pedido de representação formulado pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de fato trouxe a baila diversas irregularidade constantes no edital e na constituição do seu Termo de Referência que devem ser acolhidas, no sentido de anular o presente certame, como forma de não gerar prejuízos incalculáveis a administração.

Considerando, desse modo às irregularidades apontadas neste feito, bem como a orientação feita no tocante ao pedido de suspensão do presente processo licitatório em sua integralidade, a nosso ver há clara obrigação deste gestor publico de anular todo o processo licitatório, tendo em vista que o princípio da legalidade foi claramente afetado.

DA AUTOTUTELA - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

3





STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”** (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. **É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se**





originam direitos.

No que tange especificamente   anula o de procedimento licit torio, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo **“a invalida o da licita o ou do julgamento por motivo de ilegalidade”**. O nobre administrativista acrescenta que a anula o **“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administra o ou o Judici rio verifique e aponte a infring ncia   lei ou ao edital”**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29^a edi o. S o Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302)

In casu, consoante relatado, apenas agora, ap s transcorrido v rias fases de julgamento do procedimento, que foi constatada irregularidade no edital regente do procedimento licit torio, n o sendo poss vel mant -lo com o simples saneamento. **Fato este devidamente apontado pelo DESPACHO SINGULAR N  4600/2023**, relativamente ao processo n  14768/2023-2, do Tribunal de Contas do Estado do Cear  (TCE), decorrente de representa o, conforme j  relatado.

Em casos como esse deve-se recorrer   norma contida no art. 49 da Lei n  8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprova o do procedimento somente poder  revogar a licita o por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anul -la por ilegalidade, de of cio ou por provoca o de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

  1^o A anula o do procedimento licit torio por motivo de ilegalidade n o gera obriga o de indenizar, ressalvado o disposto no par grafo  nico do art. 59 desta Lei.

Assim, verificando a ocorr ncia de nulidades de car ter absoluto, outra alternativa n o resta   administra o sen o a de determinar a anula o de todo o procedimento licit torio maculado. Caso n o atue dessa forma, a administra o estar  sendo conivente com as ilegalidades apontadas.

Nesse particular, destaque-se que: "o Edital   a lei interna da licita o" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34^a ed. S o Paulo: Malheiros, 2008, p. 278) e, por isso, deve ser claro, completo e preciso.

(Handwritten mark)

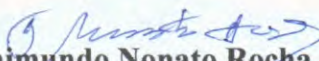




Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, este gestor público realizará ato de ANULAÇÃO do processo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1705.01/2023**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE COMPREENDEM MANUTENÇÃO VIÁRIA E SANEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS COM ORÇAMENTO E DEMAIS ITENS DE ACORDO COM A TABELA DA SEINFRA/CE OU SINAPI VIGENTE**, na forma apontada na presente representação com comunicação concomitante ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Compromete-se o subscritor da presente a encaminhar documentação requerida por este ínclito relator, de forma a atender por completo as demandas propostas.

Morrinhos-CE, em 06 de junho de 2023.


Raimundo Nonato Rocha
Secretário da Infraestrutura

